



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	6
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9
Secretaria de Estado de Saúde.....	11
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	13
Secretaria de Estado de Educação.....	13
Secretaria de Estado de Cultura.....	16
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	17
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	20
Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional.....	72
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	73
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	73
Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais.....	73
Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania.....	73
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	74
Advocacia-Geral do Estado.....	74
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	74
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	74
Controladoria-Geral do Estado.....	75
Editais e Avisos.....	75

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

Leis e Decretos

LEI Nº 22.444, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 13.763, de 30 de novembro de 2000, que institui o Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 13.763, de 30 de novembro de 2000, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º – (...)”

§ 2º – Entre as ações a que se refere esta lei, inclui-se a avaliação oftalmológica anual.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 22.445, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a educação escolar indígena no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Na implementação de ações relativas à educação escolar indígena no Estado, será observado o disposto no § 2º do art. 210 da Constituição da República, no art. 79 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nas normas que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena, bem como o disposto nesta lei.

Art. 2º – A educação escolar indígena no Estado se orientará pelos seguintes princípios:

I – afirmação dos indígenas como sujeitos de direitos;

II – reconhecimento da diversidade étnica e cultural dos povos e das comunidades indígenas;

III – respeito ao autorreconhecimento dos indígenas e das comunidades indígenas;

IV – reconhecimento da centralidade do território na afirmação da identidade comunitária indígena;

V – valorização das línguas maternas indígenas;

VI – respeito aos processos próprios de aprendizagem das comunidades indígenas;

VII – pleno acesso aos bens culturais.

Art. 3º – São objetivos da educação escolar indígena no Estado:

I – valorizar as culturas indígenas localizadas no Estado e sua diversidade étnica e linguística;

II – fortalecer as práticas socioculturais das comunidades indígenas;

III – salvaguardar as línguas maternas dos povos indígenas, bem como suas variantes;

IV – afirmar as identidades étnicas peculiares a cada povo indígena;

V – valorizar os processos de produção e transmissão do conhecimento peculiares a cada comunidade indígena;

VI – proporcionar os meios de acesso e apropriação da base nacional comum do currículo da educação básica;

VII – afirmar a centralidade do território nos processos educativos.

Art. 4º – A organização da educação escolar indígena no Estado atenderá às seguintes diretrizes:

I – autonomia didático-pedagógica das escolas;

II – elaboração de normas e projetos pedagógicos próprios para a educação escolar indígena;

III – formulação e manutenção de programas de formação inicial e continuada de profissionais de educação básica indígena;

IV – condução e coordenação do processo educacional pelo professor indígena oriundo da própria comunidade;

V – garantia de manifestação prévia da comunidade escolar no caso de alteração de funcionamento ou de fechamento das escolas indígenas, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Art. 5º – Na organização da educação escolar indígena no Estado, é garantida a participação de lideranças tradicionais das comunidades indígenas na definição e elaboração de:

I – modelo de gestão escolar;

II – administração dos recursos financeiros;

III – projeto político-pedagógico;

IV – proposta curricular;

V – critérios para a avaliação sistêmica;

VI – padrões de atendimento;

VII – materiais didático-pedagógicos;

VIII – padrões para construção ou adaptação das edificações escolares.

Parágrafo único – O disposto no caput observará a relação da comunidade com o seu território, as peculiaridades socioculturais das comunidades e as especificidades pedagógicas da educação indígena.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 22.446, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 13.394, de 7 de dezembro de 1999, que institui a Comenda da Paz Chico Xavier.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.394, de 7 de dezembro de 1999, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)”

§ 2º – A comenda post mortem conferida a pessoa de outro país poderá ser recebida pelo embaixador do referido país, para encaminhamento à família do outorgado.”.

Art. 2º – O inciso II do caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, o § 1º do art. 4º e o caput e o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.394, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)”

II – Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social;

(...)

§ 1º – O Comitê Permanente elegerá anualmente, entre seus membros, o Presidente e o Vice-

Presidente.

§ 2º – O Secretário Executivo da comenda será designado pelo cerimonial do Governo do

Estado.

§ 3º – Tendo em vista o disposto no caput do art. 5º, os Prefeitos dos Municípios de Uberaba e de Pedro Leopoldo exercerão, alternadamente, a função de Presidente de Honra do Comitê Permanente da comenda.

Art. 4º – (...)”

§ 1º – Para a concessão da Comenda da Paz Chico Xavier, será considerada a maioria simples, desde que presente o quórum de quatro membros do Comitê Permanente, em reunião realizada em sua sede.

(...)

Art. 5º – A Comenda da Paz Chico Xavier será concedida anualmente, em cerimônia a se realizar no dia 2 de março, alternadamente, nos Municípios de Uberaba e de Pedro Leopoldo.

§ 1º – Os agraciados receberão, das mãos do Governador do Estado, o colar ou a comenda, acompanhados de diploma, na forma do cerimonial estabelecido pelo Comitê Permanente.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 13.394, de 1999, o seguinte § 3º, passando o § 3º a vigorar como § 4º:

“Art. 5º – (...)”

§ 3º – O Colar da Comenda da Paz Chico Xavier somente poderá ser concedido a chefes de Estado ou de Governo, devendo ser concedido ex officio pelo Comitê Permanente ao Governador do Estado no primeiro ano de seu mandato.”.

Art. 4º – Ficam revogados os incisos IV e V do § 2º do art. 5º da Lei nº 13.394, de 1999.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 22.447, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 85 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando a referida lei acrescida dos seguintes arts. 85-A e 85-B:

“Art. 85 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º – A concessão do alvará sanitário fica condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.

§ 2º – Serão inspecionados os ambientes internos e externos do estabelecimento, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º – O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse